

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

NADJARA THAÍS DE OLIVEIRA

POLÍTICA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
NAS UNIVERSIDADES: INCLUSÃO OU INFERIORIZAÇÃO?

MOSSORÓ  
2021

NADJARA THAÍS DE OLIVEIRA

## POLÍTICA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS UNIVERSIDADES: INCLUSÃO OU INFERIORIZAÇÃO?

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral.

MOSSORÓ  
2021

O48p Oliveira, Nadjara Thaís de

POLÍTICA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS  
UNIVERSIDADES: INCLUSÃO OU

INFERIORIZAÇÃO? / Nadjara Thaís de Oliveira. -Mossoró, 2021.

30p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Ensino superior. 2. Pessoa com deficiência. 3. Inclusão. 4. Igualdade. I. Cabral, Daniela Cristina Lima Gomes. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

NADJARA THAÍS DE OLIVEIRA

POLÍTICA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
NAS UNIVERSIDADES: INCLUSÃO OU INFERIORIZAÇÃO?

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Ma. DANIELA CRISTINA LIMA GOMES CABRAL.  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Profa. Dra. DENISE DOS SANTOS VASCONCELOS SILVA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Profa. Ma. CINTIA SOUSA DE FREITAS  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão a Deus, pela minha vida, e por me permitir superar os obstáculos encontrados ao longo deste curso. A minha família, que me incentivou nos momentos mais difíceis, responsáveis por recarregar minhas forças e minha energia com amor: Francisco Oliveira, Dalva André, Nayara Oliveira, Jonata Santos, Dalvaci Neves e Alfredo Neves. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade e pelo apoio: Bárbara Rúbio, Carlos Eduardo, Luana Dantas, Gabriela Vieira, Wilton Gondim, Beatriz Cinthia e Gabriela Mendes. Gratidão a Profa. Ma. Daniela Gomes por ter aceitado me guiar e ter desempenhado tal função com tanta dedicação, paciência e respeito.

Gratulação a todos os que me ajudaram ao longo do processo de aprendizado.

## RESUMO

Diante do raciocínio de que mesmo aqueles que possuem alguma limitação física ou sensorial, também, usufruem de direitos que precisam ser resguardados, independente de um número pequeno comparado a população mundial. Logo dentre estes direitos destaca-se o direito à educação. O desafio é aplicar a inclusão adequada, pois necessariamente o Ensino Superior provoca uma mudança social, proporcionando, primeiramente, na vida da pessoa com deficiência o reconhecimento da capacidade de igualdade, para que haja uma sociedade mais justa. A relevância da busca ao conhecimento é necessária para uma construção de valor e aprimoramento a uma profissão futura essencial ao crescimento físico e mental, assegurando a dignidade da pessoa humana. Enquanto alguns membros da sociedade acreditam que as leis que garantem um percentual de vagas para pessoas com deficiência (PcD) nas Universidades representam o retrocesso e inferiorização da intelectualidade, há quem admita que se trata de um direito resguardado. A reserva de vagas invoca o princípio da isonomia uma vez que equipara as oportunidades de concorrência dos candidatos que possuem um Ensino Fundamental falho, pois o ensino inclusivo ainda é complexo no Brasil devido as barreiras atitudinais e físicas. Por este motivo é importante cientificar não apenas as pessoas com deficiência como também a sociedade de que a política de cotas é uma ação afirmativa que garante o direito fundamental à educação, indo ao encontro do respeito à dignidade da pessoa. Assim, será realizada uma análise da evolução histórica do acesso das pessoas com deficiência à educação, a evolução legislativa que garante o acesso da pessoa com deficiência ao Ensino Superior no âmbito federal e no âmbito estadual, se a política de cotas representa uma subestimação da capacidade do aluno com deficiência ou a reparação dos danos decorrentes da exclusão social. O sistema de cotas e sua aplicação na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte também será explanado, por meio do raciocínio indutivo, exploratório e abordagem majoritariamente qualitativa pois contará também com dados comprobatórios da realidade tratada.

**Palavras-chaves:** Ensino superior. Pessoa com deficiência. Inclusão. Igualdade.

## ABSTRACT

Taking consideration that even those who have some physical or sensory limitation, also enjoy perks that will need to be safeguarded, regardless of being a small number. Among these rights, the right to education stands out. The challenge is to apply adequate inclusion, as it necessarily involves higher education, also because it causes social change. Providing first, in the life of the person with a disability, the recognition of the capacity for equality, so that there is a more just society. The relevance of the search for knowledge is necessary for the construction of value and improvement of a future profession essential to physical and mental growth, ensuring the dignity of the human person. While some members of society believe that the laws that guarantee a percentage of vacancies for people with disabilities - PwD - in universities represent the setback and inferiority of intellectuality, some admit the opposite. The reservation invokes the principle of isonomy as it equates the competition opportunities of candidates who have a flawed basic education, as inclusive education is still complex in Brazil. For this reason, it is important to inform not only the people with disabilities but also society that the quota policy is an affirmative action that guarantees the fundamental right to education, meeting the respect to the dignity of the person. Thus, an analysis of the historical evolution of the access of PwD to education, the legislative evolution that guarantees the access of PwD to higher education at the federal and state levels, whether the quota policy represents an underestimation of the capacity of the student with disability or the reparation of the damages resulting from social exclusion will be carried out. The quota system and its application at the University of the State of Rio Grande do Norte will also be explained, through inductive reasoning, exploratory and mostly qualitative approach, because it will also rely on corroborative data of the reality treated.

**Keywords:** Higher education. Disabled person. Inclusion. Equality.

## LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CORDE – Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

DAIN – Departamento de Política e Ações Inclusivas

ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio

FE – Faculdade de Educação

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

NAEIN – Núcleo de Assistência a Educação Inclusiva

NEPAE – Núcleo de Estudo de Pesquisa e Extensão sobre Pessoas com Necessidades Especiais

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial da Saúde

PNE – Plano Nacional de Educação

PcD – Pessoas com Deficiência

SISU – Sistema de Seleção Unificada

UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004</b> .....	11
2.1 PREVISÕES DE ACESSO À EDUCAÇÃO CONFERIDAS PELO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO.....	15
2.2 RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O TRATADO DE MARRAQUECHE.....	17
<b>3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NO QUE SE REFERE AO ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO ENSINO SUPERIOR</b> .....	19
<b>4 O DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO SUPERIOR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A TUTELA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> .....	22
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26
<b>ANEXO A- Tabela de alunos cadastrados na DAIN</b> .....	29

## 1 INTRODUÇÃO

É indispensável o acompanhamento da aplicabilidade das normas que protegem os direitos fundamentais, sem olvidar a minoria. A definição de políticas públicas está diretamente ligada ao planejamento de ações que o Estado deve seguir para abranger o bem-estar social empregando os direitos humanos como o seu alicerce. Dito isto, a política de cotas nas universidades nada mais é do que uma ação afirmativa de políticas públicas, visando ser inclusiva de acesso ao ensino superior que respeita a dignidade das pessoas com deficiência bem como o seu direito à educação, como resguarda a Constituição Federal e outros dispositivos normativos.

O objetivo, aqui trabalhado, vislumbra analisar a evolução legislativa que busca garantir os direitos das pessoas com deficiência no Ensino Superior. Mesmo com a melhora significativa na vida dessas pessoas, muitos aspectos negativos ainda precisam ser corrigidos, um exemplo disso é a estrutura usada no suporte dado aos alunos com deficiência, pois mesmo com uma porcentagem de vagas reservadas para o ingresso no Ensino Superior, o Ensino Básico e Médio ainda apresentam fraquezas, congruente ao preconceito velado da sociedade.

Dentre as mudanças benéficas no âmbito educacional é possível listar a evolução quanto a forma de ingresso destas pessoas nas universidades públicas. através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) vem ampliando a sua política de acessibilidade e inclusão trazendo recursos de acessibilidade: acesso ao edital do Exame Nacional do Ensino Médio traduzido para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guias-intérpretes, redação em braile, tempo adicional, auxílio para leitura, transcrição, prova ampliada ou super ampliada, leitor de tela etc. (INEP, 2020).

Importante destacar que a falha no suporte dado a alunos que possuem alguma limitação confronta brutalmente a valorização dada pela legislação para que esse grupo tão desfavorecido supere suas dificuldades e conquiste sua autonomia. Por este motivo é crucial expor a importância da aplicação da Lei nº 13.409/2016, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino, e da Lei Estadual nº 10.480/2019, que dispõe sobre a instituição de cotas, e refletir sobre a sua representação através do método indutivo. A abordagem será exploratória e qualitativa, perante a necessidade de desenvolver e esclarecer este tema pouco examinado, com adoção

da técnica bibliográfica e com a utilização de materiais como revistas, artigos científicos, livros e leis.

Na primeira seção será abordado a evolução histórica do acesso das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 45/2004, previsões de inclusão de normas sobre direitos humanos conferidas pelo Poder Constituinte Derivado.

O segundo momento refere-se à evolução legislativa federal e estadual no que tange o acesso das pessoas com deficiência ao Ensino Superior.

A terceira seção abarca a análise sobre a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), se vem cumprindo o direito fundamental a educação superior das pessoas com deficiência e quais as políticas de ações integradas.

Mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 ao declarar dispositivos que fixam aos entes federativos como base para as pessoas desfavorecidas, muito embora necessitar da consciência dos cidadãos na exigência de usufruir e contribuir, fazem parte no papel de uma ação integrada para à pratica de uma ação coletiva na busca da realização da Lei Maior, aliada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) n° 9.394/1996 e o Plano Nacional de Educação (PNE) para o cumprimento do art. 214 da Constituição Federal de 1988 incluído pela Emenda Constitucional n° 59/2009.

A dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia são pilares da Constituição Federal por ser um Estado democrático de direito. Deste modo, Silva (2020) afirma que esse modelo de Estado garante direitos mínimos como a saúde e educação assegurados a todos os cidadãos não como caridade, mas como garantia do seu bem-estar através de ações positivas do Estado.

Vale salientar que a nomenclatura adequada para este grupo minoritário é pessoa com deficiência e não portadores de deficiência, como dispõe o art. 2° da Lei n° 13.146/2015, as pessoas com deficiência são aquelas que possuem alguma limitação (física, sensorial, mental ou intelectual) que obstrui uma participação efetiva na sociedade com igualdade de condições.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004**

A dignidade da pessoa humana se tornou tão primordial que, diante de tamanha necessidade de ser protegida, possui força e caráter normativo. Esse princípio está no centro dos tratados internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil. Mas nem sempre o homem possuiu esse reconhecimento tão valioso. Segundo Cruz (2018), as primeiras noções e princípios fundamentais da vida surgiram no século VIII a.C.. Alcoforado (2017) explica que com o nascimento da filosofia houve abertura para a transição do saber apenas pela crença para o saber da razão, o homem passou a ser o centro da reflexão.

Com a revolução científica ocorreu o renascimento dos ideais democráticos e a intensificação do sentimento de liberdade com uma maior resistência aos regimes autoritários. Desde a promulgação da Carta das Nações Unidas em 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os direitos humanos se tornaram um tópico importante na arena internacional. A consolidação dos direitos humanos ocorreu como uma consequência da Segunda Guerra Mundial, uma vez que, criou sistemas internacionais sobre esses direitos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e diversos tratados e convenções internacionais que aproximaram o direito dos valores éticos e da moral por isso Comparato (2003) afirma que os direitos humanos são o fruto da dor física e do sofrimento moral.

Portanto, os direitos humanos são estruturados por um conjunto de leis que buscam regularizar as relações sociais utilizando como alicerce a dignidade, igualdade e liberdade, embora que, para chegar tal resultado, tenha que limitar o Estado e os agentes de má-fé. Há divergências de opiniões entre os fundamentos dos direitos humanos Bobbio (2004) defende que é impossível definir tal fundamento um dos motivos é a sua constante evolução, se adequando ao espaço e o tempo. Mas, em outra vertente, há quem defenda a existência deste fundamento, visto que, ele se trata de direitos fundados a partir dos valores. Seguindo os ensinamentos de Reale (1999) ao afirmar que baseando-se em nossos valores primordiais, no centro está a ideia do homem como ente que deve ser consciente dessa dignidade, tratado como pessoa, uma vez que não é apenas homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado da existência.

Partindo da concepção, mesmo aqueles que possuem alguma limitação física ou sensorial também possuem direitos que devem ser resguardados, mesmo que se trate de um grupo minoritário. Em uma pesquisa mundial realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), divulgado em 2011, cerca de 15,3% da população mundial possuem algum tipo de deficiência grave ou moderada e cerca de 2,9% alguma deficiência grave. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na pesquisa realizada em 2010, 6,7% da população brasileira tem alguma deficiência, sensorial ou mental, resultando assim em mais de 12,5 milhões de brasileiros.

As pessoas com deficiência sempre encontram dificuldades para exercer funções na sociedade que as dignifiquem enquanto seres humanos. Há registros, como os reunidos por Figueira (2018), que as crianças que apresentassem algum tipo de limitação eram abandonadas por serem vistas como um fardo para sua comunidade, com a justificativa de que não iriam conseguir exercer atividades que contribuíssem para o sustento da mesma. Além disso, acreditavam que “um corpo malformado era morada de uma mente malformada “ (DICHER; TREVISAM, 2014. p.9). De acordo com Piovesan (2013), existem 4 fases que definem o passado das pessoas com deficiência, são elas: 1º fase é a intolerância com as pessoas deficientes, resultando em uma discriminação, pois eram pecadoras e mereceram o castigo divino; 2º fase corresponde a invisibilidade e desprezo pela sua condição; 3º fase diz respeito ao assistencialismo médico pois essas pessoas eram doentes; na 4º fase já se destaca a visibilidade dos direitos humanos resultando no seu reconhecimento como sujeito de direitos.

Diante da ausência de um tratado internacional universal sobre o tema, em 30 de março de 2007, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados. Quanto aos seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, como prevê o art. 5º, §3º, da CF/1988, disciplinado através da Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004: os tratados e convenções se tornam uma norma constitucional, caso sua aprovação receba 3/5 dos votos, em dois turnos, nas duas casas do Congresso Nacional.

A Convenção anteriormente mencionada trouxe o respeito pela dignidade e suas diferenças, inclusão na sociedade com igualdade de oportunidades através do

desenvolvimento das capacidades das pessoas com deficiência, proteção às crianças e mulheres com deficiência, liberdade, segurança, acessibilidade, independência, medidas para impedir a tortura e tratamentos desumanos como penas ultrajantes, evitar a exploração para que sua integridade física e moral seja mantida, etc.

Note-se que a permissão para inclusão de normas que viessem a tratar sobre direitos humanos fossem inclusas no ordenamento jurídico com status de normas constitucionais, nem sempre existiu nas Constituições brasileiras. Não houve previsão na Constituição de 1824 e na Constituição de 1891, uma vez que os tratava como incapazes. A partir da Constituição de 1934 até a promulgação da Constituição de 1988, é que se verifica dispositivos que impunham aos entes federativos responsabilidades de serem os alicerces destas pessoas desfavorecidas. No entanto, apesar da previsão constitucional, não havia concretude e melhora significativa, na condição de vida de tais pessoas.

Com a promulgação da Constituição de 1988, onde pode-se encontrar direitos previstos não só no art. 5º como também no art. 7º, XXXI; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 40, §4º; art. 201, §1º; art. 100, §2º; art. 203, IV; art. 208, III; art. 227, II; art. 227, §2º; art. 244. No art. 7º inciso XXXI que traz a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. No art. 208, III, traz que é dever do Estado fornecer atendimento educacional especializado aos “portadores” de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Deve-se enfatizar este inciso do art. 7º e o art. 208 pois é em torno da sua aplicabilidade que este trabalho se baseia.

Como reflexo da promulgação da Constituição Federal de 1988 foi assegurado às pessoas com deficiência, por meio da Lei nº 7.853/1989, a sua inclusão na sociedade através da Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), “o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho [...]” (BRASIL, 1989), significando mais uma conquista adquirida ao decorrer do tempo e que ainda está em ascensão.

Existem muitas maneiras de violar os direitos destes cidadãos que não são evitadas da forma que deveriam ser. A violação só é vista por quem precisa lutar para ter o básico de dignidade. Todavia, mesmo diante do latente progresso dos direitos para tais pessoas, no que se refere ao tratamento, ainda há necessidade de ser preenchida algumas lacunas.

Por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004, os direitos humanos foram assegurados como admissão de incorporação constitucional de tratados e convenções internacionais ao consagrar a submissão do Brasil a jurisdição de Tribunal Penal Internacional, garantindo maior eficácia e efetividade a proteção à dignidade da pessoa humana, segundo Moraes (2017, p. 93). Quanto a esse conteúdo citado no art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, que foi incluído através desta emenda, os tratados internacionais em 2 turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros de cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004). Em virtude desta emenda é possível afirmar que esta viabilizou não apenas a promulgação do Decreto nº 6.949/2009, que dispõe sobre a integração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada em Nova Iorque como também as demais leis e tratados que regem os direitos desta minoria.

Por isso, verifica-se que os esforços vão além do Constituinte Derivado, se fez necessário a edição de normas infraconstitucionais. Assim, no dia 06 de julho de 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão Lei nº 13.146 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – com o propósito de alcançar melhorias e fixar o respeito à dignidade da pessoa com deficiência (PcD). De acordo com referido estatuto, em seu art. 2º, para alguém ser considerado pessoa com deficiência é necessário que apresente algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Encontra-se avanços em diversos âmbitos do Direito, por exemplo no âmbito do Direito Civil, as pessoas com deficiência deixam de ser reconhecidas como absolutamente incapaz, como exposto no art. 6º, caput: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Vale salientar que o problema não é a quantidade de dispositivos legislativos que garantam os direitos Fundamentais, mas “a falta de modos seguros para garanti-los”, de acordo com Bobbio (2004, p.17):

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Mesmo com tantos textos normativos que garantem o acesso à educação, de acordo com o relatório mundial divulgado pela Organização Mundial da Saúde “jovens com deficiências têm menor probabilidade de estarem na escola do que seus pares sem deficiências” (OMS, 2011, p.240)

## 2.1 PREVISÕES DE ACESSO A EDUCAÇÃO CONFERIDAS PELO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Devido a segregação enraizada na sociedade, as pessoas com deficiência ainda encontram dificuldades no acesso a educação, mesmo com a sua inclusão garantida pela legislação. É importante frisar que a educação é um direito fundamental de todos. Pois, segundo Ranieri e Alves (2018) contribui com a sua formação, não impactando apenas a seara econômica como também o seu bem-estar e dignidade. A exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional de qualidade afeta diretamente sua inclusão no mercado de trabalho, conseqüentemente, um número maior de PcD envolvidos em mendicância com os seus direitos violados. Apenas através da educação é possível garantir que este grupo minoritário participe cada vez mais da atividade social. De acordo com Moraes (2017):

O posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio (MORAES, 2017, p. 93)

O direito à educação possui um pacto de supralegalidade, pois encontra-se resguardado nos arts. 13 e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, homologado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992; no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969); na Constituição Federal no capítulo III, seção I, que corresponde ao art. 205 ao art, 214. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 expõe o reconhecimento do direito de todos à educação, pois é graças a ela que a personalidade humana se desenvolve e fortalece a dignidade e o respeito. A educação é uma peça muito importante na caracterização de uma sociedade democrática e livre.

Porém, ainda é notável a discrepância entre os alunos que possuem deficiência e os que não possuem. Demonstrando-se que a mera criação de leis não garante a inclusão destas pessoas no sistema de ensino, o déficit na educação básica prejudica também o ingresso nas instituições de ensino superior. Como exemplo desta discrepância, há o art. 8º da Lei nº 7.853/1989, mesmo sendo considerado um crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos recusar ou cobrar valores adicionais pela inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino em razão de sua deficiência, ainda existem escolas que se recusam a matricular estas pessoas, sem a mínima preocupação de maquiar o preconceito. Infelizmente, mesmo com as pesquisas comprovando que todos possuem capacidade de aprender, o que diferencia é a forma que é ensinado, a ignorância ainda é muito presente, visto que a recusa é pautada, na maioria das vezes, no receio de que os alunos com deficiência interfiram na qualidade do ensino, prejudicando a turma, pois exigem uma atenção individual do professor.

Acompanhar as necessidades sociais é um papel do governo, devendo ser estabelecido mecanismos para fiscalizar, gerenciar e suprir as lacunas trazidas pela evolução. Sendo assim, o Estado não pode limitar-se a criação de regulamentos normativo. Em um plano de ação, em uma Conferência Mundial sobre Educação para Todos (1990) a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura aduz que:

Art. 3. 1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.  
5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. (UNESCO, 1990)

De acordo com Silva (2020) há cinco condutores indispensáveis para uma real efetivação do direito à educação, nomeados de afluxos: 1º afluxo refere-se ao acesso à educação (art.206, I, e art. 208, I e IV ambos da da CF/88); o 2º afluxo refere-se a permanência no ambiente escolar (art. 208, III, da CF/88 e art. 54,II, do ECA); 3º afluxo é a qualidade do ensino prestado (art. 206, VII, da CF/88; art. 4º, IX, da LDB e art 2º do PNE); 4º afluxo refere-se ao dever de proteção estatal (art 211 da CF/88); 5º afluxo corresponde a cooperação social (art. 205 da CF/88).

Na busca pela igualdade ações políticas afirmativas foram adotadas pelas universalidades federais e estaduais, defendendo assim uma política de avanço. Dito isto, as leis – Lei nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016 e a Lei Estadual nº 10.480 de 30 de janeiro de 2019 – quebram as barreiras de acesso ao ensino superior, porém ainda há dificuldade quanto a integração das pessoas com deficiência no ensino básico.

## 2.2 RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e TRATADO DE MARRAQUECHE

Diante da indiscutível importância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinado em Nova Iorque no dia 30 de março de 2007, aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado o Decreto nº 6.949, no dia 25 de agosto de 2009. A mencionada Convenção, além de respeitar os princípios legitimados na Carta das Nações Unidas (1945), exalta a dignidade como um direito de todos os indivíduos da sociedade sem distinção com uma paridade de oportunidades para as PcD. A Convenção Internacional afirma logo em seu preâmbulo que reconhece a importância da inclusão no âmbito social, econômico, cultural e educacional, possibilitando que as pessoas com deficiência gozem de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

É importante destacar que a Convenção de Nova Iorque, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, influenciou diretamente a elaboração da Lei nº 13.146/2015, pois o seu art. 4 arrola obrigações gerais dos Estados-Partes:

Art. 4 – Os Estados-Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência(...) para tanto, os Estados-Partes se comprometem a: a) adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente convenção; b) adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; c) levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;[...]

Desperta interesse o seu artigo 24, pois nele encontra-se o tema crucial para a realização desta pesquisa: a educação. No artigo 24, os Estados reconhecem o direito

das pessoas com deficiência à educação e para efetivar esse direito sem discriminação, com base na igualdade de oportunidades, assegura um sistema educacional inclusivo em todos os níveis com os seguintes objetivos: desenvolver o potencial humano e a dignidade, fortalecer o respeito pela diversidade humana, efetivar a participação das pessoas com deficiência em uma sociedade democrática, que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino inclusivo de qualidade com igualdade de condições como as demais pessoas, que adaptações sejam feitas para que o âmbito acadêmico e social seja mais adequado de acordo com as limitações de cada indivíduo (BRASIL, 2015). Algumas medidas são arroladas neste artigo como: facilitação do aprendizado do braile, escrita alternativa, formatos de comunicação alternativa, facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda.

Seguindo este alinhamento, no dia 27 de junho de 2013, em Marraqueche, foi firmado um Tratado que tem como intuito facilitar o acesso a obras literárias às pessoas com deficiência visual ou com alguma outra limitação. Este Tratado foi promulgado no Brasil apenas em 8 de outubro de 2018 por meio do Decreto nº 9.522 e possui força de emenda constitucional, como explica Souza (2020, p.1)

O Tratado de Marraqueche limita os direitos de autor para possibilitar a adaptação de obras protegidas para formatos acessíveis sem precisar pedir autorização ou remunerar o autor da obra original

Ocorre que mesmo com segurança normativa, ainda é mínima a quantidade de pessoas que conseguem ter acesso à informação e as obras, pois na realidade “menos de 1% dos livros impressos publicados no mundo são também publicados em formatos acessíveis para essa categoria de pessoas” (WECHSLER, 2015 *apud* MAZZUOLI, XAVIER, 2016, p.1).

### **3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NO QUE SE REFERE AO ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO ENSINO SUPERIOR**

Diante do cenário legislativo atual da educação é nítido o respeito ao princípio da equidade, no entanto as conquistas foram evoluindo de forma gradativa e lenta. Os primeiros indícios que asseguram o acesso das pessoas com deficiência encontram-se na Lei Federal nº 7.853/1989 que disciplina a viabilidade para a sua integração social, como dispõe o artigo 2º desta lei que delega ao Poder Público e seus órgãos o seguinte dever de

Assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação.[...] I - na área da educação: a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; [...] c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;[...]. (BRASIL,1989)

Posteriormente a Lei Federal nº 8.069/1990 fortifica, em seu artigo 54 incisos III e V, o dever do Estado de assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a limitação de cada um. A Lei Federal nº 9.394/1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, destinou o capítulo V – do artigo 58 ao 60 – para tratar sobre a educação escolar destinada para educandos portadores de necessidades especiais, ofertando serviços de apoio especializado nas escolas, professores com especialização adequada, educação especial para o trabalho para a sua incorporação na vida em sociedade.

O Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/2014 integrou em seu escopo a importância da superação das desigualdades educacionais para universalizar o atendimento escolar melhorando a qualidade da educação extinguindo qualquer tipo de discriminação, contribuindo com a firmação Lei Federal nº13.146 instituída em 2015 denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A referida lei alude em seu capítulo IV – do artigo 27 ao 30 – o direito à educação, é assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades ao longo da vida. O poder público tem o dever de assegurar, implementar

e incentivar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem como expõe o art. 28, II:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:[...] II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena [...]  
(BRASIL,2015)

Visando extinguir barreiras e facilitar o ingresso das pessoas com deficiência no Ensino Superior, para cumprir o estabelecido pela Lei Federal nº 13.146/2015, no dia 28 de dezembro de 2016 foi promulgada a Lei nº 13.409. Lei esta que modifica a Lei nº 12.711/2012 acrescentando a reserva de vagas para pessoas com deficiência em cursos de diversos níveis das instituições federais, assim como o Decreto nº 9.034/2017 altera o Decreto nº 7.824/2012, agora as vagas reservadas e preenchidas por: “autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva da unidade da Federação” (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, é possível afirmar que esta inclusão por meio de cotas viabiliza a prática de políticas públicas para que a pessoa com deficiência conquiste a sua autonomia com a visão futura de ingressar no mercado de trabalho, corrigindo as desigualdades de oportunidades. Porém, mesmo com o crescente número de discentes com deficiência, esta luta ainda é árdua, como mostram os dados divulgados pelo Censo da Educação Superior: “mesmo com as políticas de ações inclusivas nas universidades federais após o decreto, apenas 0,45% do total de 8 milhões de matrículas no ensino superior são de alunos com deficiência” (EMB, 2018).

Na esfera estadual, a Lei nº 8.258/2002, estabeleceu a adoção de políticas afirmativas (cotas), reservando 50% (cinquenta por cento) das vagas para alunos egressos da rede pública de ensino sem fazer qualquer menção as pessoas com deficiência:

Art. 1º. Ficam as Universidades Públicas Estaduais do Estado do Rio Grande do Norte obrigadas a reservar, anualmente, cinquenta por cento, de suas vagas, no mínimo, por curso e turno, para alunos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escola pública. Parágrafo Único – O direito à vaga pressupõe aprovação no processo seletivo adotado pela Universidade e classificação dentro do percentual estabelecido. (RIO GRANDE DO NORTE, 2002)

Alinhando-se ao desenvolvimento social impulsionado pelo avanço legislativo federal, os cursos de graduação oferecidos por todas as unidades de ensino da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte reservam 5% (cinco por cento) das vagas para PcD, reserva esta adotada com a promulgação de uma morosa Lei Estadual nº 9.696/2013. A referida Lei Estadual também traz dispositivos que regulamentam a forma de integração, para beneficiar-se das cotas é necessário que o candidato comprove a sua condição de pessoa com deficiência no ato da inscrição, devendo apresentar os seguintes documentos: I – carteira de identidade; II – atestado médico fornecido por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que comprove a deficiência. Quando convocado o candidato que se inscreveu na cota destinada à pessoa com deficiência também é submetido à avaliação da junta multiprofissional da UERN, como demonstra o subitem 3.3 do edital nº 13/2014:

Se convocado, o candidato com deficiência deverá submeter-se à perícia por junta multiprofissional constituída por profissionais nomeados pela UERN, que dará decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, ou não, e seu respectivo grau, com a finalidade de verificar se a deficiência declarada realmente o habilita a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. (COMPERVE, 2014).

Posteriormente, no dia 30 de janeiro de 2019, foi promulgada a Lei nº 10.480 versando sobre a instituição de cotas e revogando a Lei nº 8.258/2002 e a Lei nº 9.696/2013. De acordo com essa lei, ao estabelecer outros regulamentos a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte não excluiu o sistema de cota social e para pessoas com deficiência, mas introduziu em seu texto que a cota social reserva 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas para candidatos que estudaram em escolas públicas e candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. Quanto à cota para pessoas com deficiência, não houve aumento no percentual, continuando com 5% (cinco por cento) e com a necessidade de comprovação por meio da perícia realizada pela Junta Multiprofissional composta por profissionais nomeados pela UERN. Com a Inclusão Regional o candidato que estudou em escolas públicas ou privadas localizadas no Estado do Rio Grande do Norte possui vantagem sob os demais candidatos de outros Estados.

#### **4 O DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO SUPERIOR DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A TUTELA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

A educação inclusiva é a base fundamental para o desenvolvimento humano, desde a troca de experiência na diversidade das habilidades à promoção da acessibilidade, ao desenvolvimento na resolução dos problemas que além de impulsionar na superação dos obstáculos, também contribui para uma expectativa futura com a capacitação profissional. Será com esta finalidade que a Diretoria de Políticas e Ações Inclusivas interligada na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) expande o conceito na ação do gerir educação construindo recurso humano e político, promovendo ações e abordando discussões na instituição para ultrapassar barreiras sociais.

Conforme a Carta Magna em seu art. 205 ao expressar o direito de todos à educação, direciona ao poder público organizar e aprovisionar os serviços educacionais. Com essa finalidade de cumprir e ampliar possibilidades na igualdade deste direito educacional do educando com necessidades e desenvolver um trabalho fundamentado pelos princípios da educação especial, que a Diretoria de Apoio à Inclusão observa as normas gerais nas unidades da UERN.

De acordo com a evolução histórica da UERN dedicada a atividades direcionadas a inclusão social, visto na análise da cronologia das ações construídas paulatinamente desde a década de 90 ao iniciar o debate da política de atendimento com a disciplina de educação especial, abrangendo também para os professores das escolas públicas. Com base nos dados disponíveis no portal de notícias da UERN para informação da história e evolução do DAIN que disponibiliza legislações referentes ao propósito da inclusão e o Decreto nº 5.296/2004 e ao cumprimento da Portaria nº 3.284/2003 propuseram a criação do Departamento de Políticas e Ações Inclusivas. Com a criação de uma plenária da Faculdade de Educação (FE) no dia 9 de dezembro de 2004, com o nome de Núcleo de Assistência à Educação Inclusiva (NAEIN), teve seu nome modificado, também em uma plenária da FE no dia 6 de junho de 2005 e passou a ser chamado de Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão sobre Pessoas com Necessidades Especiais (NEPAE). A Resolução nº 2/2008 do Conselho Universitário (CONSUNI) cria a DAIN para exercer ação com base na Legislação Nacional e Internacional de Educação Especial que com a Resolução nº 31/2010,

passa a Diretoria. Enquanto, a Resolução nº 5/2015 passa a ser Diretoria de Políticas e Ações Inclusivas (DAIN), dando sequência na Resolução nº 04/2016 mantendo sua natureza de órgão suplementar no organograma ao objetivar o gerenciamento, a transmissão e a fixação de técnicas e metodologias no campo do ensino da educação especial de acordo com a sua fonte histórica.

A responsabilidade com a educação especial alicerçada no que se propõe a legislação nacional e internacional, buscando promover o intercâmbio na qualidade das pesquisas de extensão, proporcionando o desenvolvimento acadêmico e social através da DAIN. Visto ser um serviço compatível com a meta e procedimentos dedicados na busca do conhecimento aplicado a técnica e métodos. Além da obediência constitucional são considerados também os decretos, ao objetivar a grande importância do desenvolvimento sociocultural através do âmbito educacional, contribuindo para o crescimento pessoal e social dos discentes com necessidades, sem submeter a idade do discente ou a classificação previa de uma habilidade para atingir a universalidade das necessidades especiais.

A Diretoria de Políticas e Ações Inclusivas (DAIN) em seu princípio, como toda conquista humana, resultou das lutas sociais e políticas ao tentar refutar o preconceito e a discriminação. No intuito de autenticar e ampliar cada dia mais a criação do Departamento de Acessibilidade, incorpora-se no ato da pesquisa em seus dados divulgados (anexo A): no semestre 2013.1 foram cadastrados cerca de 55 acadêmicos que possuem necessidades especiais; no semestre 2015.1 foram cadastrados 115 discentes; 2017.1 foram cadastrados 156 discentes; e no semestre 2019.1 foram cadastrados 173 discentes distribuídos entre o Campus Central (Mossoró) e mais 05 Campus (Caicó, Assú, Patu, Pau dos Ferros e Natal), aprovados nos diversos cursos pelo Processo Seletivo Vocacionado (PSV) e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) através do Sistema de Seleção Unificada (Sisu).

Frisa-se que o objetivo deste departamento dedicado à inclusão visa estruturar um ambiente mais adequado e acessível, disponibilizando apoio técnico e didático especial para a superação de barreiras individuais e sociais que abrangem não somente dentro do espaço físico, mas também projetos de extensão. É importante destacar que a diversidade da condição humana necessita da atenção educacional uma responsabilidade de tentar manter a igualdade protegendo a fragilidade da pessoa com necessidade especial ao ampliar a visão para as conquistas sociais através da educação.

Defronte crescente número de ingressos de pessoas com deficiência no Ensino Superior outro aspecto que precisa ser sanado é com relação aos recursos. Atualmente, há necessidade de que os recursos sejam liberados na mesma proporção para que seja possível alcançar uma estrutura cada vez mais acessível como explana Aguiar (2021) ao afirmar que é necessário aumentar o quadro de técnicos, ledores e intérpretes especializados para incluir cada vez mais pessoas com diversos tipos de deficiência, visto que este departamento alicerça não apenas os alunos como também o corpo docente e técnicos com deficiência. Com o intuito de abater as barreiras físicas e atitudinais o Departamento provê cursos para a comunidade acadêmica e externa, equipamentos como: impressora em braile, lupa, *softwares*, dentre outras tecnologias assistivas. Isto posto, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) cumpre não apenas o direito fundamental à educação como a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, pilares da Constituição Federal visto ser um Estado Democrático de Direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem deste tema sobre um direito constitucional da pessoa com deficiência aparenta ser ultrapassado. Entretanto continua sendo desafiador por encontrar barreiras na falta do reconhecimento, mesmo que seja um direito do homem com previsão constitucional, como também nas normas internacionais através dos tratados e convenções. Visto o trilhar das considerações percorrer um longo caminho, pois a Declaração Universal de 1948, segundo Mazzuoli (2016), proferia princípios basilares da inviolabilidade, autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Necessariamente os direitos precisam se adequar ao tempo e ao espaço, visto a exigência de uma preparação para o mercado de trabalho se elevar devido a evolução alcançar um nível cada vez mais sublime. Tendo em vista ser insuficiente a aplicação legalizada de uma porcentagem da cota para empregar a pessoa com deficiência prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, pois será primordial uma qualificação para o trabalho, fazendo prevalecer o artigo 205 da Lei Maior ao garantir a educação como um direito de todos, promovendo o desenvolvimento humano ao tutelar e instigar a pessoa com deficiência em um ensino superior.

Inegável a evolução da garantia dos direitos da pessoa com deficiência, no entanto diante das conquistas adquiridas será necessária uma mobilização social para conscientizar a pessoa com deficiência a romper com a limitação de um pensamento reprimido e estigmatizado. Visto ser um número mínimo que usufrui do seu direito, seja pela dificuldade do acesso à informação ou estrutura física ao deslocamento, procedentes da falta de políticas públicas. Direito este que não inferioriza, mas repara os danos causados pela desigualdade social e a desigualdade de oportunidades.

## REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Rogério Emiliano Guedes. **Uma breve história dos direitos fundamentais**: do esboço ao mundo real. Mossoró-RN: EDUERN, 2017

BRASIL. **Carta de Lei**, de 25 de março de 1824. Dispõe sobre a Constituição Política do Império oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acessado em: 20 de fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Dispõe sobre a organização de um regime livre e democrático. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) . Acesso em: 20 de fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Dispõe sobre a organização de um regime democrático que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 de fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Dispõe sobre alteração nos dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm): Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 23 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: Inclusão como exercício do Direito à dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil.** 3ª ed. São Paulo: Giz, 2018

IBGE. **Pessoas com deficiência.** [S.l], 2010. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INEP. **Leitor de tela é um dos recursos de acessibilidade que podem ser solicitados até 22 de maio.** Portal INEP, [S.l], 2020. Disponível em: [http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/leitor-de-tela-e-um-dos-recursos-de-acessibilidade-que-podem-ser-solicitados-ate-22-de-maio/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/leitor-de-tela-e-um-dos-recursos-de-acessibilidade-que-podem-ser-solicitados-ate-22-de-maio/21206). Acesso em: 23 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. XAVIER, Fernando César Costa. **Entra em vigor o tratado que facilita acesso para cegos a livros.** Revista Consultor Jurídico, [S.l], 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-06/entrou-vigor-tratado-facilita-acesso-cegos-livros#33>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization, The World Bank;** tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. - São Paulo : 2011

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 13º ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (orgs). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar.** São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 8.258**, de 27 de dezembro de 2002. Estabelece reserva de vagas nas Universidades Públicas Estaduais para alguns alunos egressos da Rede Pública de Ensino. Disponível em: [http://www.uern.br/controldepaginas/comperve-leis-decretos/arquivos/0471lei\\_n\\_8.258\\_\(reserva\\_de\\_vagas\).pdf](http://www.uern.br/controldepaginas/comperve-leis-decretos/arquivos/0471lei_n_8.258_(reserva_de_vagas).pdf). Acesso em: 8 maio, 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 9.696**, de 25 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais nos cursos de graduação oferecidos pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN em todas as suas unidades de ensino e dá outras providências. **Lex:** Disponível em: [http://www.uern.br/controldepaginas/comperve-leisdecretos/arquivos/0471lei\\_9696\\_2013.pdf](http://www.uern.br/controldepaginas/comperve-leisdecretos/arquivos/0471lei_9696_2013.pdf). Acesso em: 8 maio, 2021.

SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos. **Direito à educação: efetividade, justiciabilidade e protagonismo cidadão**. 1.ed.Curitiba: 2020.

SOUZA, Paulo Armando Innocente de. **Para lá de Marrakech... e do Tratado de Marrakech para cá**. Revista Consultor Jurídico, [S.l], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-24/paulo-innocente-souza-tratado-marrakech> . Acesso em: 28 mar. 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Discentes com necessidades especiais cadastrados DAIN**. SEMESTRE, 2019.1 [S.l], 2020. Disponível em: <http://www.uern.br/site/dain/default.asp?item=discentes->. Acesso em: 8 maio, 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **A inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior**. Congresso UERN. Conferência 5. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T7d3oNbfrkg>. Acesso em: 20 maio 2021.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Acessibilidade e direito da pessoa com deficiência**. Congresso UERN. Sala 03. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=M9ci4whJN3U>. Acesso em: 20 maio. 2021.

## ANEXO A – Tabela de alunos cadastrados na DAIN



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
REITORIA - UERN  
DIRETORIA DE POLÍTICAS E AÇÕES INCLUSIVAS – DAIN  
Campus Universitário Central -BR 110 - Km 46  
Rua Prof. Antônio Campos, s/n - Costa e Silva CEP: 59.633-010 Mossoró – RN  
F. (84) 3315-3559 e-mail. [dain@uern.br](mailto:dain@uern.br)



TABELA DE ALUNOS CADASTRADOS NA DAIN

CAMPUS/NÚCLEO	2013.1	2013.2	2014.1	2014.2	2015.1	2015.2	2016.1	2016.2	2017.1	2017.2	2018.1
CENTRAL	36	31	46	49	71	77	85	76	100	101	110
CAMEAM	06	05	04	07	10	12	11	09	12	14	16
PATU	02	02	03	04	06	06	06	04	05	07	07
NATAL	02	02	03	05	11	12	14	12	20	18	27
CAWSL	03	03	03	03	02	02	01	01	03	03	04
NOVA CRUZ	01										
ALEXANDRIA	01	01	01								
APODI	01	01	01								
SÃO MIGUEL	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	
PAFOR	02	02	01	01	01	01	01	01	02	02	
CAICÓ	00	03	04	07	10	11	10	10	12	12	12
CARAÚBAS	00	02	02	02	02	02	02				
SÃO G. AMARANTE					01	01	01	01	01	01	01
PÓS-GRADUAÇÃO										01	04
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>53</b>	<b>69</b>	<b>79</b>	<b>115</b>	<b>125</b>	<b>132</b>	<b>115</b>	<b>156</b>	<b>160</b>	<b>181</b>